



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

16 de março de 2015

2ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição - Nº 0043863-08.2014.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence

Suscitante : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Campo Grande

Interessados : Renato Martins Nantes e outro

Advogado : Vanessa Rodrigues Bentos

Interessado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Júlio Bilemjian Ribeiro

**E M E N T A – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – INJÚRIA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR TIO CONTRA SOBRINHA E ENTRE PRIMOS – AGRESSÃO POR GÊNERO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA – CONFLITO PROCEDENTE.**

Tratando-se de crimes de injúria, ameaça e lesão corporal supostamente praticados por tio e primo contra sobrinha/prima, com ofensas que envolvem o gênero desta última, resta caracterizada a situação de violência doméstica (11.340/06), a qual é reforçada pelo fato dos envolvidos morarem no mesmo terreno, embora se saiba que a agressão cometida no âmbito da família (artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n. 11.340/06), compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou não aparentados, não precisa ocorrer, necessariamente, na unidade doméstica.

Compete às Vara Especializadas de Violência Doméstica processar e julgar as ações que apurem crimes dessa natureza.

Conflito procedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o conflito.

Campo Grande, 16 de março de 2015.

Des. Ruy Celso Barbosa Florence - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## RELATÓRIO

O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

O **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande** suscitou Conflito Negativo de Jurisdição (p. 69-73) em face do **Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campo Grande**, nos autos n. 0043863-08.2014.8.12.0001, que versa sobre a prática dos crimes descritos nos artigos 140, 147 e 129, § 9º, todos do Código Penal (injúria, ameaça e lesão corporal em situação de violência doméstica).

Aduz o suscitante que:

*"(...) analisando os autos constato, data vênia, que os fatos em tese praticados decorreram de violência relacionado ao gênero mulher, tanto é que há dos autos (fls. 6) relatos de que R. teria xingado a vítima de "prostiuta, vagabunda", expressões estas que só podem ser expressadas em face do gênero da vítima.*

*Ademais, há indicações de que os supostos agressores (R. M. N.) e (G. M. N.) seriam, respectivamente, primo e tio da suposta vítima (R. da C. N.), caracterizando, portanto o vínculo familiar entre eles. Se não bastasse, a origem das supostas condutas delitivas ocorrem devido ao fato da vítima haver entregue ao seu primo R. a quantia de vinte reais para ele comprar alimento (frango), reforçando também a proximidade das supostas agressões com o âmbito doméstico (vez que moravam em casas construídas no mesmo terreno).*

*(...)*

*Destarte, em face do conteúdo das palavras proferidas à vítima pelo suposto agressor, da relação familiar entre eles e da proximidade doméstica existente, entendo que os fatos encontram-se inseridos no âmbito da lei de violência doméstica. (...)"*

Pede, então, que o conflito negativo seja julgado procedente.

De seu turno, o suscitado, em informações prestadas às p. 122-123, aventa que:

*(...) analisando detidamente os autos verifica-se que os delitos não estão abarcados pela Lei Maria da Penha, isto porque não se vislumbra dos autos o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do referido dispositivo legal.*

*Com efeito, a Lei 1.340/06, possuindo como critério diferenciador o termo 'gênero', estabelece para sua incidência, além da vítima ser do sexo feminino, a necessidade de que a conduta tenha sido praticada em razão de uma questão de opressão à mulher, ou seja, uma situação decorrente da condição de hipossuficiência, submissão e vulnerabilidade, tratando-se portanto de uma discriminação positiva em favor do gênero feminino.*

*No presente caso apura-se delitos supostamente cometidos pelo tio e pelo primo da ofendida, restando demonstrada a ausência de elementos que evidencie a subjugação feminina.*

*É importante ressaltar que as partes possuem entidade familiar própria e ambiente doméstico autônomo, morando cada qual em casas*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*diversas, ainda que edificadas sobre mesmo terreno, não havendo que se falar, por consequência, em fato que poderia envolver violência doméstica ou familiar na teleologia da lei 11.340/06. (...)*

No parecer de p. 125-132, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência do conflito, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande, para processamento e julgamento do feito.

Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria por vinculação ao habeas corpus n. 1414449-80.2014.8.12.0000.

### V O T O

O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence. (Relator)

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição (p. 69-73) suscitado por **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande** em face do **Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campo Grande**, nos autos n. 0043863-08.2014.8.12.0001, que versa sobre a prática dos crimes descritos nos artigos 140, 147 e 129, § 9º, todos do Código Penal (injúria, ameaça e lesão corporal em situação de violência doméstica).

Aduz o suscitante que:

*"(...) analisando os autos constato, data vênia, que os fatos em tese praticados decorreram de violência relacionado ao gênero mulher, tanto é que há dos autos (fls. 6) relatos de que R. teria xingado a vítima de "prostituta, vagabunda", expressões estas que só podem ser expressadas em face do gênero da vítima.*

*Ademais, há indicações de que os supostos agressores (R. M. N.) e (G. M. N.) seriam, respectivamente, primo e tio da suposta vítima (R. da C. N.), caracterizando, portanto o vínculo familiar entre eles. Se não bastasse, a origem das supostas condutas delitivas ocorrem devido ao fato da vítima haver entregue ao seu primo R. a quantia de vinte reais para ele comprar alimento (frango), reforçando também a proximidade das supostas agressões com o âmbito doméstico (vez que moravam em casas construídas no mesmo terreno).*

*(...)*

*Destarte, em face do conteúdo das palavras proferidas à vítima pelo suposto agressor, da relação familiar entre eles e da proximidade doméstica existente, entendo que os fatos encontram-se inseridos no âmbito da lei de violência doméstica. (...)"*

Pede, então, que o conflito negativo seja julgado procedente.

De seu turno, o suscitado, em informações prestadas às p. 122-123, contrapõe que:

*(...) analisando detidamente os autos verifica-se que os delitos não*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*estão abarcados pela Lei Maria da Penha, isto porque não se vislumbra dos autos o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do referido dispositivo legal.*

*Com efeito, a Lei 11.340/06, possuindo como critério diferenciador o termo 'gênero', estabelece para sua incidência, além da vítima ser do sexo feminino, a necessidade de que a conduta tenha sido praticada em razão de uma questão de opressão à mulher, ou seja, uma situação decorrente da condição de hipossuficiência, submissão e vulnerabilidade, tratando-se portanto de uma discriminação positiva em favor do gênero feminino.*

*No presente caso apura-se delitos supostamente cometidos pelo tio e pelo primo da ofendida, restando demonstrada a ausência de elementos que evidencie a subjugação feminina.*

*É importante ressaltar que as partes possuem entidade familiar própria e ambiente doméstico autônomo, morando cada qual em casas diversas, ainda que edificadas sobre mesmo terreno, não havendo que se falar, por consequência, em fato que poderia envolver violência doméstica ou familiar na teleologia da lei 11.340/06. (...)*

No parecer de p. 125-132, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência do conflito, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande, para processamento e julgamento do feito.

Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria por vinculação ao habeas corpus n. 1414449-80.2014.8.12.0000.

### **O conflito é procedente.**

Inicialmente, porque a simples relação de parentesco e afeto entre os envolvidos (tio e primo da vítima) caracteriza situação de violência doméstica e atrai a aplicação da Lei 11.340/06 para proteger a vítima mulher contra agressões, físicas e psíquicas, que eventualmente tenha sofrido.

Nesse sentido:

*Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. As lesões corporais cometidas pelo sobrinho contra a tia caracterizam situação abarcada pela Lei Maria da Penha. Nessa senda, devido à vedação expressa do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o juizado especial criminal não é o competente para processar e julgar o caso criminal apresentado. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70056607542, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 17/10/2013)*

Lado outro, não se pode perder de vista que a violência doméstica também se caracterizou pelas supostas ofensas que os acusados teriam proferido à vítima, chamando-a de **prostituta** e **vagabunda**, dizeres que, como bem destacou o suscitante, realmente são expressados em face do gênero da ofendida.

Ademais, tem-se que os agressores e a vítima moravam dentro do mesmo terreno, embora em casas separadas, servindo o fato, diversamente do que



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

entendeu o suscitado, para caracterizar a violência doméstica e não para afastá-la, pois pode ser entendido como coabitação.

Finalmente, nos percucientes dizeres do parecer ministerial, é de se destacar que *"a agressão cometida no âmbito da família (artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou não aparentados, não precisa ocorrer, necessariamente, na unidade doméstica, independe de coabitação (...) Deve-se interpretar como violência de gênero cometida com violência doméstica ou familiar contra a mulher toda ofensa cometida em relações existentes em unidade doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto contra a mulher, independentemente da idade, etnia, opção sexual, etc"*.

Portanto, a competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0043863-08.2014.8.12.0001 é da Vara Especializada.

Diante do exposto, de acordo com o parecer, julgo procedente o Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de fixar a competência da **2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campo Grande**, para processar e julgar a Ação Penal n. 0043863-08.2014.8.12.0001.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O  
CONFLITO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Ruy Celso  
Barbosa Florence, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques e Des. Carlos Eduardo Contar.

Campo Grande, 16 de março de 2015.

nc